



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2000:

Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/97, de 14 de Agosto, que aprovou o Programa para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais (PPART) 432

Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2000:

Cria a Comissão Nacional e a comissão executiva do Centenário de Eça de Queirós 433

Ministério do Equipamento Social

Portaria n.º 42/2000:

Altera a Portaria n.º 50/95, de 20 de Janeiro (estabelece uma cobrança de taxas de rota no espaço aéreo nas regiões de informação de voo — RID) 433

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 43/2000:

Aprova os planos de estudo do curso de Formação Militar Complementar de Oficiais (CFMCO) da Escola Superior de Tecnologias Navais (ESTNA). Revoga a Portaria n.º 800/99, de 20 de Setembro 434

Portaria n.º 44/2000:

Altera a Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro, relativa à participação da Marinha, com uma companhia de fuzileiros, na força nacional conjunta que vai render o batalhão do Exército na Bósnia-Herzegovina 435

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 45/2000:

Actualiza o quantitativo do suplemento de missão dos militares nomeados para participarem em acções de cooperação técnico-militar em território estrangeiro 435

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho Normativo n.º 8/2000:

Altera o Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro (estabelece as regras de atribuição de prémios ao sector da carne de bovino) 435

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2000/A:

Regulamenta o sistema de apoio ao crédito para a aquisição de terra (SICATE), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/A, de 31 de Julho 436

Tribunal Central Administrativo

Anúncio n.º 1/2000:

Pedido de declaração de ilegalidade do artigo 18.º da Portaria n.º 29-A/98, de 16 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 13, de 16 de Janeiro de 1998 437

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2000

A Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/97, de 14 de Agosto, integra no seu plenário, para além dos representantes dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação e da Cultura, um conjunto de entidades com reconhecida experiência de intervenção no domínio das artes e ofícios tradicionais — Centro de Formação Profissional do Artesanato (CEARTE), Centro Regional de Artes Tradicionais (CRAT), Centro Português de Design e Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Local (ANIMAR) —, cuja participação tem constituído uma significativa mais-valia para os trabalhos da Comissão.

Tal como tem vindo a ser referido em diversos documentos da Comissão, designadamente no plano de actividades 1998-1999, importa agora alargar o âmbito daquele órgão, assegurando a representatividade dos artesãos.

As associações de artesãos do País reconhecem como principais dificuldades para assegurar aquela representatividade a falta de estruturação do sector e a inexistência de uma entidade verdadeiramente representativa dos artesãos ao nível nacional, pelo que assumiram a responsabilidade de desenvolver um processo que levará à criação dessa mesma entidade.

Como passo inicial desse processo, as associações de artesãos constituíram uma comissão integrando representantes das associações de artesãos das cinco regiões Plano do País, que assumirá, transitoriamente, a representação do movimento associativo do sector, designadamente junto dos poderes públicos.

Neste contexto, entendeu a Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais ser oportuno o alargamento imediato da sua composição no sentido de integrar representantes das associações de artesãos, condição indispensável para um maior ajuste dos trabalhos do PPART às necessidades sentidas pelos artesãos, para o incremento de uma cultura de participação construtiva na resolução dos problemas do sector e para o fortalecimento do associativismo como meio de organização de interesses comuns.

Por outro lado, considera-se de todo o interesse integrar na Comissão as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, por forma a usufruir da sua experiência em matéria de apoio ao sector, dada a previsível aplicação àquelas Regiões, com as devidas adaptações, das regulamentações e das estratégias que vierem a ser definidas.

Importante é também ser contemplada a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, os membros da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais poderem ser substituídos por elementos suplentes a designar, de modo a garantir a participação, de forma contínua, dos Ministérios e demais entidades envolvidas.

Cabe, por fim, alterar a referência ao Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território em face da orgânica do XIV Governo Constitucional.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — A redacção do n.º 2.2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/97, de 14 de Agosto, passa a ser a seguinte:

«2.2 — A Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, adiante designada por Comissão, tem a seguinte composição:

- a) Dois representantes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, um dos quais preside;
- b) Um representante do Ministério do Planeamento;
- c) Um representante do Ministério da Economia;
- d) Um representante do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- e) Um representante do Ministério da Educação;
- f) Um representante do Ministério da Cultura;
- g) Um representante do Ministério da Igualdade;
- h) Um representante do Centro de Formação Profissional do Artesanato (CEARTE);
- i) Um representante do Centro Regional de Artes Tradicionais (CRAT);
- j) Um representante do Centro Português de Design;
- k) Um representante da Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Local (ANIMAR);
- l) Cinco representantes do movimento associativo do sector, indicados pelas associações de artesãos, a designar por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, sob proposta da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais;
- m) Um representante da Região Autónoma da Madeira;
- n) Um representante da Região Autónoma dos Açores.»

2 — É aditado à Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/97, de 14 de Agosto, o n.º 2.12, com a seguinte redacção:

«2.12 — Os representantes dos ministérios e das entidades que compõem a Comissão podem, excepcionalmente, ser substituídos por membros suplentes a designar de entre os respectivos substitutos legais, ou por outros, caso não existam substitutos legais.»

3 — É aditado à Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/97, de 14 de Agosto, o n.º 2.13, com a seguinte redacção:

«2.13 — A Comissão Nacional pode convidar técnicos especializados nos diversos domínios de intervenção do programa a participar nas suas reuniões ou a integrar grupos de trabalho no âmbito das suas competências.»

4 — É aditado à Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/97, de 14 de Agosto, o n.º 2.14, com a seguinte redacção:

«2.14 — Aos membros da Comissão Nacional e aos técnicos especializados convidados nos termos do n.º 2.13, que não se encontrem vinculados a serviços ou organismos da Administração Pública, será abonada uma senha de presença, por reunião, no valor de 25% da remuneração base mensal correspondente ao índice 100 aplicável aos agentes e funcionários da Administração Pública, não podendo exceder, num mesmo mês, o montante desta remuneração base mensal.»

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Janeiro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2000

Assinala-se no próximo ano a passagem do primeiro centenário da morte de Eça de Queiroz, falecido em Paris em 16 de Agosto de 1900.

Escritor dos mais representativos na história literária, Eça de Queiroz ocupa na cultura portuguesa um lugar de grande relevo, amplamente confirmado não só pela popularidade que desde sempre gozou junto do grande público como também pela sua insistente presença nos programas escolares.

Tendo nascido em 1845, Eça pertenceu a uma das mais notáveis gerações da nossa cultura, a geração de 70. Com Antero de Quental, Ramalho Ortigão, Oliveira Martins e outros, Eça contribuiu decisivamente, na segunda metade do século XIX, para trazer até Portugal ideias, temas e problemas que preocupavam a Europa de então. Foi sob o signo de um propósito de reforma mental e de modernização cultural que Eça introduziu entre nós o realismo, fazendo, ao mesmo tempo, do romance — de que foi certamente o mais destacado cultor que as nossas letras conheceram — um eficaz instrumento de críticas de costumes, não raro enunciado de forma mordaz e irónica.

Vivendo embora, durante a maior parte da sua vida, no estrangeiro, por razões profissionais, Eça de Queiroz manteve-se sempre muito ligado a Portugal. E nos últimos anos da sua vida literária, procurou mesmo olhar a terra e as gentes portuguesas de forma menos corrosiva — ainda que não menos empenhada — porque se agudizaram nele preocupações que tinham que ver com os desencantos em que o fim do século passado foi fértil. Também por isso a obra de Eça conheceu, desde muito cedo, considerável notoriedade mesmo fora de Portugal, especialmente no Brasil, bem atestada pela existência das inúmeras traduções e estudos de que foi objecto.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Constituir a Comissão Nacional do Centenário de Eça de Queiroz, presidida pelo Prof. Doutor Carlos Reis, em representação do Ministério da Cultura, que tem a seguinte composição:

- a) Um representante da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Um representante do Ministério da Educação;
- d) Um representante da Fundação Eça de Queiroz.

2 — Determinar que à Comissão Nacional do Centenário de Eça de Queiroz compete a orientação geral da preparação e execução do programa destinado a assinalar a comemoração, para 2000, do centenário da morte de Eça de Queiroz, que deve estar concluído no prazo de 30 dias após a publicação da presente resolução para aprovação pelo Ministro da Cultura.

3 — Estabelecer que a Comissão deve atender à necessidade de:

- a) Assegurar a articulação do plano de comemorações com outras iniciativas, governamentais ou privadas, para o corrente ano, sempre que tal se mostre conveniente para melhor prossecução dos objectivos subjacentes às comemorações;
- b) Fomentar a participação e apoiar iniciativas de outros departamentos e entidades, governamen-

tais ou não governamentais e elementos da sociedade civil.

4 — Determinar que a Comissão Nacional cessa as suas funções até 16 de Setembro de 2001, uma vez apresentado o relatório dos trabalhos comemorativos do centenário da morte de Eça de Queiroz.

5 — Atribuir ao presidente da Comissão Nacional competência para convocar e coordenar as respectivas reuniões.

6 — Criar uma comissão executiva, presidida por inérgia pelo presidente da Comissão Nacional, à qual caberá elaborar o programa referido no n.º 2, planear, organizar e executar acções no âmbito das deliberações tomadas pela Comissão Nacional.

7 — Determinar que a comissão executiva é constituída por quatro elementos de reconhecida competência e mérito, nomeados pelo Ministro da Cultura, sob proposta da Comissão Nacional.

8 — Estabelecer que o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão é assegurado pelo Ministério da Cultura.

9 — Definir que as despesas com a preparação e a execução da comemoração do centenário da morte de Eça de Queiroz devem ser custeadas por verbas do orçamento do Ministério da Cultura, através do Fundo de Fomento Cultural.

10 — Determinar que os representantes da Comissão Nacional devem ser nomeados no prazo de 15 dias a contar da data de aprovação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Janeiro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Portaria n.º 42/2000**

de 1 de Fevereiro

Considerando que a Comissão Permanente da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL), alargada aos representantes dos Estados não membros desta Organização que participam no Sistema de Taxas de Rota, decidiu proceder à alteração das condições de aplicação do Sistema de Taxas de Rota e das condições de pagamento, objecto da Portaria n.º 50/95, de 20 de Janeiro, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 61/97, de 25 de Janeiro, 37/98, de 26 de Janeiro, e 55/99, de 27 de Janeiro, torna-se necessário proceder à alteração do disposto na referida portaria.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º É alterada a numeração das disposições da Portaria n.º 50/95, de 20 de Janeiro, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 61/97, de 25 de Janeiro, 37/98, de 26 de Janeiro, e 55/99, de 7 de Janeiro, passando os seus n.ºs 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º a ser, respectivamente, os n.ºs 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º

2.º O n.º 6.º, o sétimo parágrafo do n.º 8.º (anteriormente n.º 10.º), o n.º 9.º (anteriormente n.º 11.º)

e o n.º 16.º (anteriormente n.º 18.º) da Portaria n.º 50/95, de 20 de Janeiro, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 61/97, de 25 de Janeiro, 37/98, de 26 de Janeiro, e 55/99, de 7 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«6.º — 1 —

2 —

3 — Quando existirem vários pesos máximos certificados à descolagem para a mesma aeronave, o coeficiente peso é estabelecido com base no peso máximo à descolagem da versão mais pesada, autorizado pelo seu Estado de matrícula.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

8.º As disposições dos números anteriores não se aplicam aos voos das categorias a seguir indicadas:

.....
Voos efectuados exclusivamente com vista a verificar e a testar os equipamentos utilizados ou destinados a ser utilizados como ajudas no solo à navegação aérea, excluindo os voos de posicionamento pelas aeronaves visadas;
.....

9.º — 1 — O montante da taxa é pago na sede da EUROCONTROL, em Bruxelas, de acordo com as condições de pagamento constantes dos n.ºs 11.º e seguintes.

2 —

16.º — 1 — Caso qualquer factura não tenha sido regularizada uma data do seu vencimento, o montante em dívida começará a vencer juros de mora à taxa de 7,82% ao ano.

2 —

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 18 de Janeiro de 2000.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 43/2000

de 1 de Fevereiro

Tendo saído com algumas incorrecções de carácter substantivo a Portaria n.º 800/99, de 20 de Setembro, que aprovou os planos de estudo da Escola Superior de Tecnologias Navais (ESTNA);

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 27/98, de 24 de Novembro;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, ouvido o conselho científico-pedagógico da ESTNA;

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º

Curso

A ESTNA ministra o curso de Formação Militar Complementar de Oficiais (CFMCO), que habilita ao ingresso nas classes de oficiais para as quais é exigido o grau académico de bacharel.

2.º

Admissão ao curso

A admissão ao CFMCO é feita mediante concurso, aberto a militares habilitados com o grau de bacharel, ou reconhecidos com o referido grau, que satisfaçam as condições específicas estabelecidas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

3.º

Duração do curso

O CFMCO tem a duração de cerca de 20 semanas úteis.

4.º

Planos de estudo

Os planos de estudo do CFMCO são fixados no anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

5.º

Condições de aprovação no curso

É aprovado no CFMCO o aluno que no final do curso satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenha obtido classificação final em cada uma das unidades curriculares e actividades complementares de formação sujeitas a avaliação igual ou superior a 10 valores;
- b) Tenha obtido a classificação de *Apto* na avaliação global da aptidão militar-naval.

6.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final do CFMCO resulta da média aritmética ponderada, arredondada às centésimas, das classificações finais obtidas pelo aluno em todas as unidades curriculares e actividades complementares de formação sujeitas a avaliação.

2 — Os coeficientes de ponderação usados no cálculo da classificação final são fixados pelo comandante da ESTNA, ouvido o conselho científico-pedagógico.

7.º

Aplicação

O disposto na presente portaria reporta os seus efeitos ao ano lectivo de 1998-1999.

8.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 800/99, de 20 de Setembro.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 13 de Janeiro de 2000.

ANEXO

Escola Superior de Tecnologias Navais

Curso de Formação Militar Complementar de Oficiais

Unidades curriculares	Carga horária total		
	Teóricas	Teórico-práticas	Práticas
Área de formação científica de base:			
Noções Fundamentais de Direito	42	—	—
Área de formação técnico-naval:			
Introdução à Administração Financeira	28	—	—
Introdução à Logística Naval	28	—	—
Elementos de Navegação Marinharia	—	28	28
História Naval	14	—	—
História Naval	28	—	—
Comunicações	—	42	—
Área de formação militar-naval:			
Organização	28	—	—
Regulamentos	—	56	—
Educação Física	—	—	42
Instrução Militar	—	—	56
Comportamento Organizacional	28	28	—
Actividades complementares de formação			Duração (dias úteis)
Estágios			22
Visitas de estudo e palestras			10

Portaria n.º 44/2000

de 1 de Fevereiro

Considerando as alterações à organização, missão, dependência operacional e ainda a participação da Marinha, com uma companhia de fuzileiros, na força nacional conjunta que vai render o batalhão do Exército na Bósnia-Herzegovina, importa que seja alterada a Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro, por forma a adequá-la à nova realidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que os n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro, passem a ter a seguinte redacção:

«2.º A MFAP será basicamente constituída por uma força nacional de nível batalhão ou agrupamento, podendo ser conjunta no caso de integrar na sua composição forças de ramos diferentes, sendo o aprontamento final da responsabilidade do Exército.

3.º A MFAP será colocada na dependência operacional do comando da SFOR.»

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 13 de Janeiro de 2000.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL
E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 45/2000

de 1 de Fevereiro

A Portaria n.º 301/97, de 7 de Maio, veio fixar o quantitativo do suplemento de missão dos militares nomeados para participarem em acções de cooperação técnico-militar em território estrangeiro (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro), bem como estabelecer as condições da sua atribuição.

A experiência colhida recomenda, porém, em termos de eficácia legislativa, que os montantes dos suplementos de missão sejam actualizados, de forma automática, de acordo com o valor percentual fixado na revisão das remunerações base dos militares das Forças Armadas.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O suplemento de missão a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, cujo montante foi fixado pela Portaria n.º 301/97, de 7 de Maio, é actualizável em Janeiro de cada ano, de acordo com a percentagem que for determinada na revisão anual das remunerações base dos militares das Forças Armadas.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

Em 13 de Janeiro de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 8/2000

Considerando que a redacção dos n.ºs 9.º, 10.º e 24.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 7, de 10 de Janeiro de 2000, enferma de incorrecção, urge proceder à sua necessária rectificação.

Assim, ao abrigo do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 2342/99, da Comissão, de 28 de Outubro, determino o seguinte:

Os n.ºs 9.º, 10.º e 24.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«9.º Os produtores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca em aleitamento no âmbito da reserva nacional ficam impedidos de os transferir e ou ceder durante as três campanhas seguintes à atribuição, sob pena de reintegração na reserva nacional dos direitos ilegalmente cedidos ou transferidos, sem direito a qualquer compensação. São excepcionados os casos de força maior previstos no Regulamento (CEE) n.º 3887/92 e as situações que, não sendo de força maior, se encontrem descritas no n.º 12.º

10.º Nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2342/99, se um produtor não utilizar

pelo menos 90% dos seus direitos em cada ano, a parte não utilizada será transferida para a reserva nacional. São excepcionados os casos de força maior previstos no Regulamento (CEE) n.º 3887/92 e as situações que, não sendo de força maior, se encontrem descritas no n.º 12.º

24.º O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 11 de Janeiro de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2000/A

Regulamenta o sistema de apoio ao crédito para a aquisição de terra (SICATE), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/A, de 31 de Julho.

A propriedade da terra é o principal factor de estabilidade económica e social das explorações agrícolas, sendo certo que um bom e eficaz desempenho na actividade agrícola não pode dissociar-se da titularidade da terra.

O SICATE pretende estimular as operações de aquisição de terra, através da bonificação dos juros de empréstimos contratados para o efeito, visando igualmente incentivar o emparcelamento, reduzindo a caracterização exageradamente parcelar das explorações açorianas.

O SICATE representa, como é referenciado no preâmbulo do respectivo diploma de criação, um instrumento essencial de reestruturação fundiária e de preservação das unidades de exploração existentes, constituindo, por isso, um importante instrumento de política agrícola, o que aconselha que as competências da sua coordenação e gestão sejam atribuídas ao Instituto Regional de Ordenamento Agrário (IROA).

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o sistema de apoio ao crédito para a aquisição de terra (SICATE), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/A, de 31 de Julho.

Artigo 2.º

Protocolos com instituições de crédito

Os Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Agricultura, Pescas e

Ambiente estabelecerão, com as instituições de crédito que se manifestarem interessadas, os protocolos adequados à execução do presente diploma.

Artigo 3.º

Proposta de financiamento

1 — As propostas de financiamento serão elaboradas pelas instituições de crédito, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/A, de 31 de Julho.

2 — As propostas a que se refere o n.º 1 serão remetidas pelas instituições de crédito ao Instituto Regional do Ordenamento Agrário (IROA), acompanhadas dos documentos a que se refere o artigo seguinte.

3 — Recebidas as propostas de financiamento, o IROA verificará se as mesmas estão devidamente instruídas e acompanhadas de toda a documentação, podendo devolvê-las ou estipular prazo para suprimento da irregularidade.

4 — Efectuada a análise das propostas, nos termos do disposto no artigo 5.º, o IROA submeterá as mesmas a despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, no prazo máximo de 45 dias úteis, contado da data de registo de entrada das propostas ou do último documento solicitado.

Artigo 4.º

Instrução de propostas

1 — No caso das pessoas singulares, as propostas de financiamento devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Declaração, emitida pelos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA), atestando a condição do proponente como agricultor a título principal;
- b) Declaração atestando a situação do proponente perante a segurança social, emitida pelos respectivos serviços;
- c) Declaração subscrita pelo proponente em que não é cônjuge, descendente, ascendente, afim na linha recta, sócio ou cooperante do(s) proprietário(s) do(s) prédio(s) a adquirir;
- d) Certidões de teor matricial e de registo predial de todos os prédios referenciados no pedido de financiamento;
- e) Cópia autenticada do contrato-promessa de compra e venda do(s) prédio(s) abrangido(s) no pedido de financiamento.

2 — As propostas de financiamento, no caso das pessoas colectivas, devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Certidão notarial do pacto social;
- b) Certidão do registo comercial;
- c) Declaração, emitida pelos serviços da DRDA, atestando a condição dos sócios da proponente como agricultores a título principal;
- d) Declaração atestando a situação dos sócios e da proponente perante a segurança social, emitida pelos respectivos serviços;
- e) Declaração, emitida pelos serviços da administração fiscal, atestando a situação contributiva da proponente;

- f) Declaração subscrita por cada um dos sócios da proponente em como não é cônjuge, descendente, ascendente, afim na linha recta, sócio ou cooperante do(s) proprietário(s) do(s) prédio(s) a adquirir;
- g) Declaração da proponente em como o(s) prédio(s) objecto do pedido de financiamento não é(são) propriedade dos respectivos sócios ou cooperantes ou dos cônjuges, descendentes, ascendentes ou afins na linha recta destes;
- h) Certidões de teor matricial e de registo predial de todos os prédios referenciados no pedido de financiamento;
- i) Cópia autenticada do contrato-promessa de compra e venda do(s) prédio(s) abrangido(s) no pedido de financiamento.

3 — As assinaturas constantes das declarações a que se referem as alíneas c) do n.º 1 e e) e f) do n.º 2 devem ser reconhecidas notarialmente.

Artigo 5.º

Competências

1 — No âmbito da execução do SICATE, compete ao IROA:

- a) Emitir parecer sobre os pedidos de financiamento apresentados, tendo em conta as apreciações que lhe forem transmitidas pelos serviços da DRDA;
- b) Executar as operações financeiras e de gestão decorrentes das deliberações tomadas sobre os pedidos de financiamento;
- c) Proceder, sem prejuízo das competências da instituição de crédito mutuante, ao acompanhamento da execução material dos investimentos, em conformidade com o pedido de financiamento;
- d) Elaborar a informação contabilística e estatística necessária ao conhecimento da execução financeira do SICATE.

2 — Aos serviços da DRDA compete, por solicitação do IROA:

- a) Aferir o valor da transacção do prédio ou prédios rústicos e pronunciar-se sobre a conformidade das declarações dos proponentes;
- b) Emitir declaração comprovativa da verificação da situação prevista nas alíneas a) do n.º 1 e c) do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 6.º

Aplicação dos fundos

O financiamento contratado no âmbito do SICATE destina-se exclusivamente:

- a) Ao pagamento do preço ou parcela do preço do prédio ou prédios abrangidos no pedido de financiamento;

- b) Ao pagamento dos emolumentos devidos pela celebração das escrituras de compra e venda e pela constituição da hipoteca que garanta o crédito.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 2 de Dezembro de 1999.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Janeiro de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 1/2000

Pedido de declaração de ilegalidade de normas n.º 2312/99 — 1.ª Secção de Contencioso Administrativo.

Recorrente: Amadeu Campos Menezes, residente na Rua de João Frederico Ludovice, 32, 4.º, esquerdo, em Lisboa.

Autoridades recorridas: Ministro das Finanças e Ministro Adjunto.

Faz-se saber que, nos autos acima identificados, são citados os recorridos particulares para contestarem, querendo, no prazo de 30 dias, finda a dilação de 30 dias, contada da data da publicação do edital, e que a falta da contestação não importa a confissão dos factos articulados pelos recorrentes, que consiste no pedido de declaração de ilegalidade da norma seguinte: artigo 18.º da Portaria n.º 29-A/98, de 16 de Janeiro, do Ministro das Finanças e do Ministro Adjunto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 13, de 16 de Janeiro de 1998.

Tribunal Central Administrativo, 21 de Dezembro de 1999. — O Juiz Desembargador, *José Maria Alves*. — O Escrivão-Adjunto, *Bernardino Fonseca*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2000 em suporte papel, CD-ROM, Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

ASSINATURA PAPEL (inclui IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	26 200	130,69
2.ª série	26 200	130,69
3.ª série	26 200	130,69
1.ª e 2.ª séries	48 700	242,91
1.ª e 3.ª séries	48 700	242,91
2.ª e 3.ª séries	48 700	242,91
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	68 200	340,18
Compilação dos Sumários ...	8 500	42,40
Apêndices (acórdãos)	14 000	69,83
Diário da Assembleia da República	17 000	84,80

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

80\$00 — € 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa